



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10945.005512/2001-45
Recurso nº Extraordinário
Acórdão nº 9900-000.277 – Pleno
Sessão de 07 de dezembro de 2011
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário - Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida PAULO KIST

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995

Ementa:

DECADÊNCIA

Nos casos de lançamento por homologação, ausente dolo, fraude ou simulação, a decadência se opera após o decurso do prazo de cinco anos, contado do fato gerador, independentemente da ocorrência de pagamento antecipado.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR

O fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual se considera ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

Recurso Extraordinário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Extraordinário. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Karen Jureidini Dias, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Alberto Pinto Souza Júnior, Francisco Assis de Oliveira Júnior, Elias Sampaio Freire, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Rodrigo da Costa Possas.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Redatora-Designada *ad hoc*.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/04/2001.

Autenticado digitalmente em 03/11/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 05/11/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 03/11/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

EDITADO EM: 03/11/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento), Susy Gomes Hoffmann, Manoel Coelho Arruda Júnior, Maria Teresa Martinez Lopez, Claudemir Rodrigues Malaquias, Nanci Gama, Marcelo Oliveira, Karen Jureidini Dias, Julio Cesar Alves Ramos, João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva (Relator), Alberto Pinto Souza Júnior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Elias Sampaio Freire, Valmir Sandri, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo da Costa Possas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Francisco Assis de Oliveira Júnior, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Moises Giacomelli Nunes da Silva e Fabíola Cassiano Keramidas.

Relatório

Primeiramente, cabe esclarecer que apresento relatório, voto e ementa no presente acórdão, tendo em vista que o relator originário, Conselheiro José Ricardo da Silva, deixou o Colegiado sem promover a formalização da peça decisória (Despacho de Designação *ad hoc* de fls. 365).

Trata-se de Auto de Infração, tendo em vista a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e acréscimo patrimonial a descoberto, referentes aos anos-calendário de 1995 a 1999 (fls. 154 a 169. A ciência do lançamento ocorreu em 12/07/2001 (fls. 162).

Em sessão plenária de 12/09/2005, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário interpostos pelo Contribuinte, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-47.078 (fls. 263 a 271), assim ementado:

“DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TRANSPORTE DE CARGAS - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - CONDIÇÕES - A tributação de quarenta por cento do rendimento proveniente de prestação de serviços de transporte de carga está condicionada a que o serviço seja executado somente pelo proprietário ou locatário do veículo, ainda que adquirido com reserva de domínio ou esteja sob alienação fiduciária.

IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - Na constância da sociedade conjugal os rendimentos próprios do cônjuge (salário) devem ser tributados e declarados por este na proporção de 100%, consoante prevêem os artigos 5º e 6º do RIR/94.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/11/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 05/1

1/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 03/11/2015 por MARIA HELENA COTT

A CARDOZO

Impresso em 09/11/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO APROVEITAMENTO DE RECURSOS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE - COMPROVAÇÃO - Somente pode ser aproveitado como fonte de recurso, em janeiro do exercício seguinte, o valor informado no campo de bens e direitos da correspondente Declaração de Ajuste Anual.

IRPF - GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS POR PESSOAS FÍSICAS - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente. Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição.

Preliminar acolhida.

Recurso negado.”

A decisão foi assim registrada:

“ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo Conselheiro Relator, em relação ao ano-calendário de 1995. Vencidos os Conselheiros Nauray Fragoso Tanaka e José Oleskovicz que não acolhem a decadência. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Cientificada do acórdão, a Fazenda Nacional opôs os Embargos de Declaração de fls. 273 a 275, acolhidos conforme o Despacho nº 102-0.270/2006 (fls. 276/277), prolatando-se o Acórdão de Embargos nº 102-48.448, de 25/04/2007, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Existindo omissão no voto condutor do acórdão, que deixou de abordar matéria enfrentada pela Câmara, cumpre ao colegiado ajustar a decisão.

Embargos acolhidos.”

A decisão foi assim resumida:

“ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos, para suprir a omissão apontada no voto condutor, e RERRATIFICAR o Acórdão nº 102-47.078, de 12 de setembro de 2005, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Cientificada do acórdão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 287 a 291, julgado em 04/05/2009, prolatando-se o Acórdão nº 9304-00.102, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997

DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O acréscimo patrimonial a descoberto situa-se dentre as hipóteses de lançamento por homologação em que o fato gerador do imposto de renda se concretiza no dia 31 de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

Recurso Especial Negado.”

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Extraordinário de fls. 313 a 321, visando a revisão do julgado pelo Pleno.

Ao Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 9100-00.492, de 14/01/2011 (fls. 322).

Em seu Recurso Extraordinário, a Fazenda Nacional requer, em síntese, que seja aplicado o art. 173, inciso I, do CTN, tendo em vista que não teria sido efetuado pagamento antecipado. Nesse passo, quanto ao fato gerador ocorrido no ano-calendário de 1995, o lançamento somente poderia ser efetuado em 1996, fazendo com que o início do prazo decadencial fosse para o dia 1º de janeiro de 1997, de sorte que, contando-se cinco anos, tem-se que a decadência ocorreria em 31/12/2001. Como a ciência do auto se deu em julho de 2001 (fls. 162), o lançamento não teria ocorrido a destempo.

Cientificado do acórdão recorrido e do Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional em 14/04/2011 (fls. 325), o Contribuinte ofereceu, em 29/04/2011, as Contrarrazões de fls. 327 a 330, pedindo a manutenção da aplicação do art 150, § 4º, do CTN, considerando-se o ano-calendário de 1995 fulminado pela decadência.

Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Redatora-Designada *had hoc*

Primeiramente, cabe esclarecer que apresento o voto a seguir, tendo em vista que o relator originário, Conselheiro José Ricardo da Silva, deixou o Colegiado sem promover a formalização da peça decisória (Despacho de Designação *ad hoc* de fls. 365). **Assim, ressalvo que o presente voto não reflete o meu posicionamento sobre a matéria.**

O Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de Auto de Infração, tendo em vista a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e acréscimo patrimonial a

descoberto, referentes aos anos-calendário de 1995 a 1999 (fls. 154 a 169. A ciência do lançamento ocorreu em 12/07/2001 (fls. 162).

O objeto do Recurso Extraordinário é a decadência, declarada em relação ao ano-calendário de 1995.

De plano, ressalte-se que não há tributo cujo regime de lançamento seja o “de ofício”, originalmente. O lançamento de ofício é efetuado de forma residual, em relação a tributos cujo regime é “por declaração” ou “por homologação”, em que tenha havido irregularidade no mecanismo de apuração ou recolhimento por parte do contribuinte, demandando a intervenção da autoridade administrativa, no sentido de efetuar um lançamento complementar em relação ao período de apuração.

Considerando-se que o imposto de renda encontra-se entre os tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de apurar o montante devido e antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, dito tributo amolda-se à sistemática de lançamento por homologação, em que a contagem do prazo decadencial, salvo os casos de dolo, fraude e simulação, encontra respaldo no § 4º, do artigo 150, do CTN, hipótese na qual os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Assim, no caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, portanto o prazo decadencial de cinco anos, para a constituição de eventual crédito pelo Fisco, deve ser contado de acordo com o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, ou seja, da ocorrência do fato gerador, independentemente da ocorrência ou não de pagamento antecipado.

Destarte, considerando-se que a ciência do lançamento ocorreu em 12/07/2001 (fl. 162), correto o acórdão recorrido, no ponto em que reconheceu a decadência em relação aos fatos geradores que se concretizaram em 31/12/1995.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Redatora-Designada *ad hoc*